



PARECER JURÍDICO

Ref. Projeto de Lei nº 203/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente proveniente de Emenda Parlamentar de Transferência Voluntária nº 2024.300.53337, destinada à compra de medicamentos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Inicialmente, é importante destacar que o parecer desta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui a análise das Comissões especializadas. Essas comissões, compostas pelos representantes do povo, manifestam uma legítima posição do Parlamento. Assim, a opinião jurídica expressa neste parecer não é vinculativa, permitindo que os membros desta Casa decidam sobre sua utilização.

I – RELATÓRIO

O parecer refere-se à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Senhor Prefeito, que propõe a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento vigente. As dotações orçamentárias originam-se excesso de arrecadação conforme especifica, e se depreende do art. 2º do Projeto de Lei, sob análise, ademais em justificativa, a abertura do Crédito adicional especial se faz necessária tendo em razão Emenda Parlamentar nº 2024.300.53337 de autoria do Parlamentar Delegado Paulo Bilynsky. O valor do Crédito adicional especial é no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinados à aquisição de medicamentos conforme especificado no projeto sob análise.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, confere competência privativa ao prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local. Além



disso, o artigo 33, §1º, V da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência exclusiva do prefeito para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na referida Lei.

O artigo 165 da Constituição Federal autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar projetos de lei para a abertura de créditos. Adicionalmente, o artigo 167, V, determina que a abertura de crédito especial não pode ocorrer sem a indicação dos recursos correspondentes, limitando-se ao valor determinado, requisitos atendidos no Projeto de Lei em análise.

Em conformidade com os artigos 41, II, 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, é necessário apresentar um Projeto de Lei com exposição de motivos e a explicitação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei é clara, e o projeto deve ser encaminhado às comissões desta Casa de Leis.

Requer ainda o trâmite em urgência do Projeto de lei em questão, devendo ser votado em conformidade com art. 36 da LOM, sob pena de sobrestamento de outras pautas.

III- CONCLUSÃO

Este parecer é opinativo, com natureza técnico opinativa, não impedindo a tramitação ou a aprovação do projeto. Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é claro, conforme citado:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Portanto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, uma vez que não contém nenhum vício em sua redação ou viola a legalidade.

Pirassununga, 21 de outubro de 2024.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=32N3NF1215H1R2H2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 32N3-NF12-15H1-R2H2